

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2008/0018(COD)

15.10.2008

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
segurança dos brinquedos
(COM(2008)0009 – C6-0039/2008 – 2008/0018(COD))

Relatora de parecer: Anne Ferreira

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A segurança dos brinquedos é regida por uma directiva adoptada em 1988 e alterada em 1993. Este texto permitiu harmonizar as regras em vigor nos Estados-Membros e melhorar a protecção das crianças.

Torna-se, porém, conveniente adaptar a directiva ao contexto económico em que vivemos e aos novos conhecimentos científicos de que dispomos, integrando simultaneamente os dados estatísticos relacionados com os riscos e as novas exigências da sociedade.

Novos dados a ter em conta

Contexto económico

O aumento das trocas comerciais contribuiu para alterar substancialmente o sector económico do brinquedo.

Cerca de 80% dos brinquedos comercializados na UE são importados, cabendo recordar que, durante o ano de 2007, foram retirados do mercado milhões de brinquedos fabricados na China por não estarem conformes com as normas europeias. A circulação das mercadorias exige uma revisão das regras relativas à comercialização e ao controlo do respeito das normas.

Novos conhecimentos científicos

Os brinquedos contêm cada vez mais substâncias químicas, pelo que se torna necessário uma adaptação da legislação aos riscos ligados à presença destes produtos e à utilização particular que as crianças podem fazer dos brinquedos (sucção, projecteis, etc.).

Dados estatísticos e gestão dos riscos

As notificações de acidentes que envolvem brinquedos incidem essencialmente sobre acidentes graves. Esta situação deve ter em conta o conjunto dos acidentes para melhor apreender os perigos e os riscos ligados à utilização dos brinquedos.

Para melhor prevenir os acidentes ligados à utilização dos brinquedos, devemos apoiar-nos nas avaliações científicas e nos estudos de avaliação de riscos disponíveis.

A referência ao princípio de precaução não deve ser feita apenas para uma categoria específica de produtos, devendo antes constituir um princípio de aplicação geral.

Novas exigências da sociedade

Um reflexo da sociedade em que vivemos é o facto de os brinquedos serem cada vez mais numerosos e variados. Acompanham a criança no seu desenvolvimento afectivo e intelectual e fazem parte tanto do seu universo familiar como escolar.

Os consumidores finais têm o direito de esperar e exigir que os produtos que compram sejam de qualidade e não ponham em perigo a saúde das crianças ou das pessoas que as guardam.

Sensibilizados para as questões ambientais, exigem também que os produtos que compram respeitem o ambiente. Esta exigência abrange tanto o ciclo de vida do produto como a sua embalagem e a sustentabilidade dos brinquedos. Vários estudos mostram que numerosos brinquedos colocados no mercado não são suficientemente resistentes e que rapidamente se tornam obsoletos.

Apesar dos evidentes progressos que a proposta da Comissão contém, é necessário precisar alguns aspectos. As propostas de alteração foram elaboradas neste sentido, cobrindo, nomeadamente, os aspectos a seguir enunciados.

A importância da advertência e dos documentos regulamentares que acompanham o produto

Os termos utilizados devem ser objecto de uma definição compreensível por todos e estar alinhados com a nomenclatura da UE, por exemplo, em matéria de asfixia.

Além disso, os documentos devem ser facilmente legíveis. É também primordial que sejam redigidos nas línguas oficiais dos Estados-Membros onde os produtos são comercializados.

As disposições em matéria de prazos de resposta aos pedidos de informação, queixas e reclamações, bem como os prazos de advertência, devem ser claramente definidas. O mesmo é válido para as disposições relativas às medidas correctivas, de retirada e recolha dos brinquedos não conformes.

A qualidade dos produtos e riscos ligados à presença de substâncias químicas

Os brinquedos destinam-se especificamente às crianças: é necessário ter em conta a sua maior sensibilidade ao ambiente que as rodeia relativamente aos adultos.

Com efeito, os seus órgãos atingem a maturidade apenas em certas idades, representando a exposição às substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) um risco para o desenvolvimento das crianças e para a sua saúde futura. É, por conseguinte, necessário alargar a referência a outras legislações (embalagens dos géneros alimentícios, produtos cosméticos, etc.) que prescrevem valores-limite quanto à presença de substâncias ou à migração das substâncias químicas a avaliar relativamente à utilização que a criança pode fazer do produto (sucção, contacto com a pele, etc.).

A relatora considera que as disposições sobre as substâncias químicas devem ser estendidas às substâncias PBT (substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas), etc..

A proposta dá primazia à livre circulação sobre a segurança dos brinquedos. Neste quadro, é necessária a inversão do ónus da prova, a exemplo de REACH. Também os agentes económicos devem demonstrar que os seus brinquedos são seguros e respeitam a saúde das crianças.

Na sequência de numerosas deslocalizações, 80% dos brinquedos comercializados na União são importados, principalmente da China, país com condições de trabalho e normas ambientais muito pouco exigentes.

As responsabilidades em matéria de segurança dos brinquedos são, por conseguinte,

múltiplas. Porém, como as grandes marcas e sociedades mandantes ocidentais dominam ainda o mercado do brinquedo, cabe-lhes a eles, bem como aos importadores e aos distribuidores, fazer respeitar os cadernos de encargos, onde deverá ser tida em conta a legislação comunitária e o elevado nível de protecção da saúde das nossas crianças que a mesma consagra.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O princípio da precaução está expressamente inscrito no Tratado desde 1992; o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, por várias vezes, precisou o conteúdo e o alcance deste princípio em direito comunitário como sendo um dos fundamentos da política de protecção prosseguida pela Comunidade no domínio do ambiente e da saúde¹.

¹ Acórdão de 23 de Setembro de 2003 no processo C-192/01, Comissão/Dinamarca, CJTJ 2003, p. I-9693; acórdão de 7 de Setembro de 2004 no processo C-127/02, Landelijke Vereniging c/ Behoud Van de Waddenzee e Nederlandse Vereniging c/ Bescherming Van Vogels, CJTJ 2004, p. I-7405.

Justificação

Dada a ausência de dados sobre os perigos e os riscos que podem representar os brinquedos para a segurança e a saúde das crianças, e pertencendo as crianças às categorias de população muito vulneráveis ou vulneráveis em função da idade, o princípio da precaução deve ser integrado na legislação relativa à segurança dos brinquedos a fim de permitir que tanto as autoridades competentes dos Estados-Membros como os operadores económicos tomem medidas destinadas a impedir a comercialização de certos brinquedos. O seu alcance deve ser geral.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de abastecimento e de distribuição devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado brinquedos conformes à legislação aplicável. O presente diploma prevê uma distribuição clara e proporcionada dos deveres que correspondem ao papel respectivo de cada operador no processo de abastecimento e distribuição.

Alteração

(8) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de abastecimento e de distribuição ***devem agir com toda a responsabilidade e a vigilância necessárias a fim de garantir que, em condições de utilização normal e razoavelmente previsíveis, os brinquedos que colocam no mercado não têm efeitos perigosos para a segurança e a saúde das crianças. Os operadores económicos*** devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado brinquedos conformes à legislação aplicável. O presente diploma prevê uma distribuição clara e proporcionada dos deveres que correspondem ao papel respectivo de cada operador no processo de abastecimento e distribuição.

Justificação

Não é suficiente recordar aos operadores económicos que tomem as medidas adequadas, é útil também recordar que a sua responsabilidade é objectiva e solidária. A sua vigilância é, por conseguinte, necessária para garantir que sejam tidas em conta a segurança e a saúde das crianças na diferente utilização que cada uma delas faz dos brinquedos.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) No intuito de ***assegurar a*** protecção das crianças contra riscos ***recentemente descobertos***, afigura-se também necessário adoptar novos requisitos essenciais de

Alteração

(16) No intuito de ***garantir um nível elevado de*** protecção ***da segurança e da saúde*** das crianças, ***bem como do ambiente***, contra ***diferentes*** riscos, as

segurança. Convém, em especial, completar e actualizar as disposições relativas aos produtos químicos nos brinquedos. Essas disposições devem especificar que os brinquedos devem ser conformes com a legislação geral relativa aos produtos químicos, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão. Há, contudo, que adaptar estas disposições às necessidades específicas das crianças, enquanto grupo de consumidores vulneráveis. Por conseguinte, há que estabelecer novas restrições no que diz respeito à presença, nos brinquedos, de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria e de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, tendo em consideração os riscos específicos que estas substâncias podem representar para a saúde humana. Os valores limites específicos fixados para certas substâncias na Directiva 88/378/CEE devem ser actualizados a fim de ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos.

substâncias perigosas e muito perigosas deveriam ser objecto de uma vigilância especial. Afigura-se também necessário adoptar novos requisitos essenciais de segurança. Convém, em especial, completar e actualizar as disposições relativas aos produtos químicos nos brinquedos. Essas disposições devem especificar que os brinquedos devem ser conformes com a legislação geral relativa aos produtos químicos, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão. Há, contudo, que adaptar estas disposições às necessidades específicas das crianças, enquanto grupo de consumidores vulneráveis. Por conseguinte, há que estabelecer novas restrições no que diz respeito à presença, nos brinquedos, de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria e de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, tendo em consideração os riscos específicos que estas substâncias podem representar para a saúde humana. Os valores limites específicos fixados para certas substâncias na Directiva 88/378/CEE devem ser actualizados a fim de ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos.

Justificação

Os Tratados e a legislação comunitária pertinente apontam sempre para o objectivo de um nível elevado de protecção da saúde das pessoas e do ambiente; o mesmo deve ser feito no quadro da revisão da legislação sobre a segurança dos brinquedos. Como este considerando trata das substâncias químicas, torna-se imperativo fazer referência às substâncias perigosas e muito perigosas.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Os operadores económicos que solicitem uma isenção para a utilização de uma substância muito perigosa nos brinquedos devem demonstrar que não existe nenhuma outra alternativa mais segura.

Justificação

A utilização das substâncias muito perigosas deve, por princípio, ser evitada devido aos efeitos potenciais imediatos ou a longo prazo sobre a saúde das crianças. No entanto, a sua utilização pode ser ponderada, com a condição, porém, de os fabricantes justificarem a inexistência de substâncias de substituição mais seguras. Esta alteração remete igualmente para o "princípio" da inversão do ónus da prova introduzido na legislação REACH, segundo o qual cabe ao produtor demonstrar que não existem alternativas à utilização de uma substância muito perigosa.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) A responsabilidade em matéria de gestão dos riscos representados pelos brinquedos, nomeadamente os ligados à utilização de substâncias químicas nos brinquedos, deve incumbir às pessoas singulares ou colectivas que fabricam, importam e colocam os brinquedos no

mercado.

Justificação

Os operadores económicos do sector dos brinquedos devem igualmente estar plenamente conscientes dos efeitos potencialmente perigosos da utilização de certas substâncias ou preparações químicas para a saúde das crianças. Por conseguinte, devem integrar na gestão dos riscos ligados à utilização dos brinquedos a problemática das substâncias químicas.

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os requisitos químicos gerais e específicos da presente directiva devem ter por objecto a protecção da saúde das crianças contra a presença de substâncias perigosas nos brinquedos, sendo as preocupações ambientais associadas aos brinquedos reguladas pela legislação *horizontal* em matéria de ambiente, *igualmente* aplicável aos brinquedos, *em especial a Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos*, a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos, a Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens e a Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE.

Alteração

(17) Os requisitos químicos gerais e específicos da presente directiva devem ter por objecto a protecção da saúde das crianças contra a presença de substâncias perigosas nos brinquedos, sendo as preocupações ambientais associadas aos brinquedos reguladas pela legislação em matéria de ambiente, aplicável aos brinquedos *eléctricos e electrónicos*, a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos *e na* Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. *Além disso, as questões ambientais referentes aos resíduos são regulamentadas pela Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2006 relativas aos resíduos, as questões relacionadas com embalagens são regulamentadas pela Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens e as questões relacionadas com pilhas e acumuladores são regulamentadas pela Directiva*

2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE.

Justificação

O texto da Comissão parece indicar que as preocupações em matéria de meio ambiente são explicitamente tomadas em consideração para todos os brinquedos quando apenas se dirigem aos brinquedos eléctricos e electrónicos.

A legislação horizontal não se aplica explicitamente aos brinquedos e não deve ser agrupada às directivas relativas a EEE e REEE.

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) ***Em conformidade com o princípio da precaução***, é conveniente definir requisitos específicos de segurança para contemplar o possível perigo específico representado pela presença de brinquedos nos produtos alimentares, uma vez que a associação entre um brinquedo e um produto alimentar poderá estar na origem do risco de asfixia, que sendo distinto dos riscos representados exclusivamente pelo brinquedo, não está coberto por nenhuma medida específica a nível comunitário.

Alteração

(18) ***É*** conveniente definir requisitos específicos de segurança para contemplar o possível perigo específico representado pela presença de brinquedos nos produtos alimentares, uma vez que a associação entre um brinquedo e um produto alimentar poderá estar na origem do risco de asfixia, que sendo distinto dos riscos representados exclusivamente pelo brinquedo, não está coberto por nenhuma medida específica a nível comunitário.

Justificação

O princípio da precaução deve ser aplicado enquanto norma geral no âmbito da presente directiva revista. Esta alteração está também relacionada com a alteração 1 ao considerando 3-A.

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Atendendo ao facto de os brinquedos actuais ou que virão a ser fabricados poderem representar riscos que não estão cobertos por um requisito de segurança específico previsto na presente directiva, há que introduzir um requisito geral de segurança que sirva de base jurídica para a tomada de acções contra tais brinquedos. Neste contexto, a segurança dos brinquedos deve ser determinada de acordo com o fim a que se destina o produto, mas tendo em conta igualmente a utilização previsível deste, atendendo ao comportamento habitual das crianças, que normalmente não mostram ter o grau de discernimento característico do utilizador adulto.

Alteração

(19) Atendendo ao facto de os brinquedos actuais ou que virão a ser fabricados poderem representar riscos que não estão cobertos por um requisito de segurança específico previsto na presente directiva, há que introduzir um requisito geral de segurança que sirva de base jurídica para a tomada de acções contra tais brinquedos. Neste contexto, a segurança dos brinquedos deve ser determinada de acordo com o fim a que se destina o produto, mas tendo em conta igualmente a utilização **razoavelmente** previsível deste, atendendo ao comportamento habitual das crianças, que normalmente não mostram ter o grau de discernimento característico do utilizador adulto.

Justificação

É necessário precisar os diferentes graus de previsibilidade das utilizações a avaliar. É necessário reflectir sobre este aspecto antes de proceder à avaliação do brinquedo, a fim de ter em conta as diversas utilizações que a criança pode fazer de um brinquedo, excluindo simultaneamente comportamentos que uma criança de uma certa idade, em princípio, não poderá ter devido à fase de desenvolvimento físico, intelectual, etc. em que se encontra.

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A marcação CE, que **consubstancia** a conformidade de um brinquedo, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente directiva deve, assim, estabelecer os princípios gerais que regulam a utilização da marcação CE e as

Alteração

(21) A marcação CE, que **indica** a conformidade de um brinquedo, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente directiva deve, assim, estabelecer os princípios gerais que regulam a utilização da marcação CE e as

regras relativas à sua aposição.

regras relativas à sua aposição.

Justificação

O número considerável de brinquedos com marcação "CE" recolhidos em 2007 recordou aos consumidores europeus que o respeito da conformidade não era sinónimo de um nível elevado de segurança dos brinquedos. É, pois, inadequado mencionar que a marcação "CE", comprovativa de conformidade, constitui efectiva e forçosamente uma garantia de segurança.

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) É crucial que **tanto** fabricantes **como utilizadores** estejam cientes de que, com a aposição da marcação CE ao brinquedo, o fabricante declara que esse brinquedo é conforme a todos os requisitos aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade.

Alteração

(22) É crucial que **os** fabricantes estejam cientes de que, com a aposição da marcação CE ao brinquedo, o fabricante declara que esse brinquedo é conforme a todos os requisitos aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade.

Justificação

Só o fabricante pode apor a marcação "CE". Este deve estar consciente de que, ao utilizar a marcação "CE", que implica o respeito de condições muito precisas, assume a sua responsabilidade e que qualquer abuso pode ser sancionado. Relacionada com a alteração 8.

Alteração 11

Proposta de directiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Deve, em especial, atribuir-se à Comissão competências para adaptar os requisitos químicos em determinados casos concretos e conceder excepções à proibição de utilização de substâncias CMR em determinados casos, bem como para adaptar a redacção dos avisos específicos de certas categorias de brinquedos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais

Alteração

(32) Deve, em especial, atribuir-se à Comissão competências para adaptar os requisitos químicos em determinados casos concretos e conceder excepções à proibição de utilização de **substâncias muito perigosas e** substâncias CMR em determinados casos, bem como para adaptar a redacção dos avisos específicos de certas categorias de brinquedos. Atendendo a que têm alcance geral e se

da presente directiva e/ou completá-la mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva e/ou completá-la mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Justificação

Alteração relacionada com as alterações ao considerando 16, ao artigo 47.º e à parte III do anexo II.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Atendendo a que o objectivo da acção proposta, designadamente, o de garantir um nível elevado de segurança dos brinquedos e, ao mesmo tempo, o funcionamento do mercado interno, através da definição de requisitos de segurança harmonizados aplicáveis aos brinquedos e de requisitos mínimos de fiscalização do mercado, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

Alteração

(34) Atendendo a que o objectivo da acção proposta, designadamente, o de garantir um nível elevado de segurança dos brinquedos ***para garantir a segurança e a saúde das crianças*** e, ao mesmo tempo, o funcionamento do mercado interno, através da definição de requisitos de segurança harmonizados aplicáveis aos brinquedos e de requisitos mínimos de fiscalização do mercado, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

Justificação

Importa recordar o objectivo principal da presente directiva.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A presente directiva baseia-se no princípio de que os fabricantes, os importadores e os demais operadores económicos garantem que o fabrico ou a colocação no mercado dos brinquedos, em especial as substâncias químicas que contêm, não têm efeitos prejudiciais ou tóxicos para a saúde das crianças e para o ambiente. Estas medidas baseiam-se no princípio da precaução.

Justificação

Os tratados e a legislação comunitária pertinente apontam sempre para o objectivo de um nível elevado de protecção da saúde das pessoas e do ambiente; o mesmo deve ser feito no quadro da revisão da legislação sobre a segurança dos brinquedos, incluindo as substâncias químicas utilizadas para o seu fabrico. É necessário aqui recordar que o princípio da precaução deve ser integrado na legislação em matéria de segurança dos brinquedos.

Alteração 14

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) "advertência", menção ou menções especiais chamando a atenção ou apelando à prudência do utilizador final ou de um supervisor para as condições de utilização ou montagem de um brinquedo;

Justificação

É necessário definir o termo "advertência" para evitar qualquer confusão com a rotulagem.

Alteração 15

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) "retirada", qualquer medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um brinquedo **da** cadeia de abastecimento;

Alteração

(9) "retirada", qualquer medida destinada a impedir a disponibilização, **distribuição, oferta ou exposição** no mercado de um brinquedo **na** cadeia de abastecimento;

Justificação

É imperativo precisar quais as operações que são expressamente cobertas pela retirada.

Alteração 16

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) "asfixia": bloqueio das funções de órgãos essenciais ou vitais por falta de oxigénio, resultante de cinco causas distintas que são a obstrução provocada por um objecto entalado, o afogamento, o engasgamento, o estrangulamento ou o esmagamento;

Justificação

Importa definir o termo asfixia, uma vez que engloba diferentes fenómenos de falta de oxigénio. A asfixia é a consequência de um dos cinco incidentes que provocam a falta de oxigénio e que representam um risco grave ou vital para a saúde das crianças.

Alteração 17

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) "dano", as lesões corporais ou **os efeitos nocivos** para a saúde;

Alteração

(13) "dano", as lesões corporais ou **qualquer outro efeito nocivo** para a saúde,

incluindo a longo prazo;

Justificação

Convém precisar esta definição, incluindo nela, outros efeitos, para além das lesões corporais, que um brinquedo não conforme pode gerar, bem como os efeitos a longo prazo resultantes da utilização de certas substâncias.

Alteração 18

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) "perigo", uma fonte potencial de dano;

Alteração

(14) "perigo", uma fonte potencial de dano *para a saúde ou a integridade de qualquer pessoa;*

Justificação

É necessário precisar o que pode ser danificado.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-A. "expressamente concebido para ou destinado a crianças do grupo etário x", um brinquedo concebido para ou destinado a crianças que devem possuir as capacidades físicas e intelectuais correspondentes a um determinado grupo etário;

Justificação

É necessário evitar que, contra toda a lógica, o fabricante indique no rótulo uma faixa etária fictícia para se subtrair a determinadas obrigações e/ou responsabilidades.

Alteração 20

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os fabricantes facultam toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham colocado no mercado.

Alteração

8. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os fabricantes facultam, **num prazo de duas semanas**, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham colocado no mercado.

Justificação

Os prazos de comunicação de qualquer documento ou de fornecimento de informações devem ser precisados. Tal precisão é um elemento que visa reforçar a aplicação das medidas de segurança que permitem garantir a saúde das crianças.

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os fabricantes comunicam a designação de um mandatário às autoridades nacionais competentes do território em cujo mercado são colocados os seus brinquedos, o mais tardar, quatro semanas após a data de designação.

Justificação

É necessário fornecer esta informação às autoridades nacionais competentes. A informação deve ser fornecida num prazo previamente determinado.

Alteração 22

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A notificação do mandatário designado inclui, no mínimo, as coordenadas do mandatário (nome, endereço postal, coordenadas telefónicas, endereço de correio electrónico e do sítio Internet), os brinquedos relativamente aos quais o mandatário é visado pelas obrigações previstas no n.º 3 do presente artigo, e o número de identificação único dos referidos brinquedos.

Justificação

Devem ser precisadas as informações mínimas que o fabricante deve comunicar às autoridades nacionais competentes na sequência da designação de um mandatário, no sentido de permitir a consecução dos objectivos da revisão da presente directiva.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, facultar toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo;

(b) se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, facultar, ***no prazo de duas semanas***, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo;

Justificação

Os prazos de comunicação de qualquer documento ou de fornecimento de informações devem ser precisados. Tal precisão é um elemento que visa reforçar a aplicação das medidas de segurança que permitem garantir a saúde das crianças.

Alteração 24

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando colocam um brinquedo no mercado, os importadores **actuam com a devida diligência em relação aos requisitos aplicáveis.**

Alteração

1. Quando colocam um brinquedo no mercado, os importadores **garantem que os brinquedos que colocam no mercado da União são seguros e respeitam as disposições da presente directiva.**

Justificação

É imperativo precisar que os importadores têm igualmente uma parte de responsabilidade na aplicação e no respeito dos objectivos da revisão da presente directiva.

Alteração 25

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Antes de colocarem um brinquedo no mercado, os importadores verificam se o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado.

Verificam se elaborou a documentação técnica, se o brinquedo ostenta a marcação de conformidade exigida, se vem acompanhado dos necessários documentos e ainda se o fabricante respeitou os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º

Sempre que um distribuidor detecte que um brinquedo não é conforme com os requisitos essenciais de segurança previstos no artigo 9.º e no anexo II, só pode colocar o brinquedo no mercado após este ter sido posto em conformidade com esses requisitos.

Alteração

2. Antes de colocarem um brinquedo no mercado, os importadores verificam se o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado, **nos termos dos artigos 18.º e 19.º.**

Verificam se elaborou a documentação técnica **nos termos do artigo 20.º**, se o brinquedo ostenta a marcação de conformidade exigida, se vem acompanhado dos necessários documentos e ainda se o fabricante respeitou os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º, **no artigo 9.º e no anexo II.**

Sempre que um importador detecte que um brinquedo não é conforme com os requisitos essenciais de segurança previstos no artigo 9.º e no anexo II, só pode colocar o brinquedo no mercado após este ter sido posto em conformidade com esses requisitos.

Justificação

É necessário recordar as disposições relevantes da presente directiva para as quais remetem estes diferentes pontos.

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os importadores indicam o seu nome *e* o endereço *de contacto* no brinquedo, ou, se as dimensões ou a natureza *deste* não o permitirem, na embalagem ou num documento que acompanhe o brinquedo.

Alteração

3. Os importadores indicam no brinquedo, ***de forma visível e claramente legível***, o seu nome, ***assim como*** o endereço, ***as coordenadas telefónicas e o endereço de correio electrónico para onde podem ser contactados***, ou, se as dimensões ou a natureza ***do brinquedo*** não o permitirem, na embalagem ou num documento que acompanhe o brinquedo, ***de forma visível e distinta da descrição do brinquedo***.

Justificação

As informações inicialmente propostas devem ser completadas e fácil e rapidamente acessíveis.

Alteração 27

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os importadores facultam toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham colocado no mercado.

Alteração

7. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os importadores facultam, ***num prazo de duas semanas***, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham colocado no mercado.

Justificação

Ver justificação da alteração 26.

Alteração 28

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando colocam um brinquedo no mercado, os distribuidores **actuam com a devida diligência em relação aos requisitos aplicáveis.**

Alteração

1. Quando colocam um brinquedo no mercado, os distribuidores **garantem que os brinquedos que colocam no mercado da União são seguros e respeitam as disposições da presente directiva.**

Justificação

Ver justificação da alteração 27.

Alteração 29

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os distribuidores facultam toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham disponibilizado no mercado.

Alteração

5. Se as autoridades nacionais competentes o solicitarem, os distribuidores facultam, **num prazo de duas semanas**, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do brinquedo. Devem cooperar com as referidas autoridades, a pedido destas, em qualquer acção para evitar os riscos decorrentes de brinquedos que tenham disponibilizado no mercado.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 26.

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Registo

Os operadores económicos do sector dos brinquedos tal como definidos no artigo 1.º mantêm um registo das medidas correctivas, das retiradas, das recolhas, das reclamações e das queixas dos outros operadores económicos e dos utilizadores finais, assim como do seguimento de que cada uma dessas medida foi objecto.

O registo deve indicar claramente para cada uma das medidas acima referidas as razões que levaram à sua adopção, o número de identificação único do brinquedo abrangido e a identificação do brinquedo que permite a sua rastreabilidade, bem como a data de recepção da reclamação ou da queixa e a data de envio da notificação do seguimento dado à reclamação ou à queixa.

O registo deverá ser conservado durante dez anos. O registo será disponibilizado pelos operadores às autoridades nacionais competentes, a pedido destas.

Justificação

O n.º 4 do artigo 3.º menciona a manutenção de um registo pelos fabricantes. É, por conseguinte, necessário especificar na presente directiva as disposições aplicáveis à sua manutenção.

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem dispor de sistemas e procedimentos adequados que lhes permitam facultar às autoridades de fiscalização do mercado essa informação, mediante pedido, por um período de dez anos.

Alteração

Os operadores económicos devem dispor de sistemas e procedimentos adequados que lhes permitam facultar, **num prazo de duas semanas**, às autoridades de fiscalização do mercado essa informação, mediante pedido, por um período de dez anos.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 23.

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. As crianças pertencem à categoria das pessoas vulneráveis, pois a sua saúde é mais frágil e biologicamente mais reactiva à presença de determinadas substâncias. Além disso, os riscos ligados à sua exposição às substâncias químicas são mais elevados do que nos adultos, visto o seu desenvolvimento não se encontrar ainda concluído.

Justificação

Este artigo estabelece requisitos de segurança essenciais, sendo indispensável lembrar, no seu âmbito, que, consoante a sua idade, as crianças fazem parte das categorias de pessoas muito vulneráveis ou vulneráveis. É, por conseguinte, necessário que este aspecto seja devidamente tido em conta no que se refere aos requisitos de segurança destinados a assegurar a protecção da saúde das crianças que utilizam brinquedos, nomeadamente em matéria de substâncias químicas.

Alteração 33

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros baseiam-se no princípio de precaução.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 1.

Alteração 34

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os brinquedos não põem em perigo a segurança ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros, quando forem utilizados para o fim a que se destinam **ou** quando deles for feita uma utilização previsível, atendendo ao comportamento das crianças.

A capacidade dos utilizadores **e, se for caso disso, das pessoas que os vigiam**, deve ser tomada em consideração, especialmente no caso de brinquedos que, dadas as suas funções, dimensões e características, se destinam a crianças com menos de 36 meses;

Os rótulos apostos nos brinquedos ou nas respectivas embalagens, bem como as instruções de utilização que os acompanham, devem chamar a atenção dos utilizadores ou das pessoas que os vigiam para os perigos e os riscos de danos inerentes à sua utilização e para os meios de evitar tais riscos.

2. Os brinquedos não põem em perigo a segurança ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros, quando forem utilizados para o fim a que se destinam **e** quando deles for feita uma utilização **razoavelmente** previsível, atendendo ao comportamento das crianças.

A capacidade dos utilizadores deve ser tomada em consideração, especialmente no caso de brinquedos que, dadas as suas funções, dimensões e características, se destinam a crianças com menos de 36 meses.

Os rótulos apostos nos brinquedos ou nas respectivas embalagens, bem como as instruções de utilização que os acompanham, devem chamar a atenção dos utilizadores ou das pessoas que os vigiam para os perigos e os riscos de danos inerentes à sua utilização e para os meios de evitar tais riscos.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 7 no que se refere à primeira parte da presente alteração. No que se refere à avaliação dos requisitos essenciais de segurança, não pode ser tida em conta a presença das pessoas que vigiam as crianças, dado que é a segurança intrínseca dos brinquedos que é necessário avaliar. A vigilância deve ter lugar, mas não pode ser contínua, pois, para se desenvolver e adquirir autonomia, a criança tem necessidade de brincar sozinha e deve poder fazê-lo.

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os brinquedos colocados no mercado satisfazem os requisitos essenciais de segurança durante o período da sua utilização *previsível e* normal.

Alteração

3. Os brinquedos colocados no mercado satisfazem os requisitos essenciais de segurança durante o período da sua utilização normal *e razoavelmente previsível.*

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 2.

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os avisos a que se refere a parte B, ponto 1, do anexo V não podem ser utilizados em brinquedos que, dadas as suas funções, dimensões ou outras características para além do peso, se destinam a crianças com menos de 36 meses.

Justificação

Os brinquedos destinados a crianças com menos de três anos ostentam frequentemente a menção "contra-indicado para crianças com menos de 3 anos" apesar de se destinarem a esta faixa etária. Alguns fabricantes procuram exonerar-se assim das suas responsabilidades

ou proteger-se. Dado que o anexo V não proíbe especificamente a aposição desta fórmula, será muito mais simples para efeitos de inspecção do mercado assegurar o cumprimento da lei se esta disposição for incluída no texto da presente directiva.

Alteração 37

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às categorias de brinquedos enumeradas na parte B do anexo V, são utilizados os avisos que aí se especificam.

Alteração

No que diz respeito às categorias de brinquedos enumeradas na parte B, **pontos 2 a 5**, do anexo V, são utilizados **na sua redacção** os avisos que aí se especificam.

Justificação

Alteração ditada por razões de coerência com a alteração 102.º. Convém igualmente especificar o alcance desta disposição.

Alteração 38

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O fabricante deve apor os avisos de modo bem visível, legível e **preciso** no brinquedo, num rótulo **nele** aposto ou na embalagem **e, se for caso disso**, nas instruções de utilização que acompanham o brinquedo. Os avisos adequados devem ser apostos nos brinquedos de pequenas dimensões vendidos sem embalagem.

Nos pontos de venda, devem ser afixados de forma legível e em local bem visível avisos que especifiquem as idades mínimas e máximas dos utilizadores.

Alteração

2. Os avisos são redigidos de modo **preciso**, bem visível, **claro e facilmente legível e compreensível para os seus utilizadores ou para as pessoas que os vigiam e apostos** no brinquedo **ou, se tal for tecnicamente impossível**, num rótulo aposto **no brinquedo** ou na embalagem. **Os avisos devem figurar também** nas instruções de utilização que acompanham o brinquedo. Os avisos adequados devem ser apostos nos brinquedos de pequenas dimensões vendidos sem embalagem.

Nas embalagens de brinquedos e nos pontos de venda, devem ser afixados de forma **clara e facilmente legível e precisa** e em local bem visível avisos que especifiquem as idades mínimas e máximas dos utilizadores. **Os mandatários, os**

importadores e os distribuidores devem ser obrigatoriamente informados destes avisos, a fim de que os avisos que especificam as idades mínimas e máximas possam ser correctamente afixados nos pontos de venda.

Os avisos devem alternar entre si de forma a garantir o seu aparecimento regular. O aviso deve ser impresso na face mais visível da unidade de embalagem, assim como em qualquer embalagem exterior, com excepção dos invólucros transparentes utilizados na venda a retalho do brinquedo abrangido.

Os Estados-Membros podem determinar o posicionamento do aviso nesta superfície, a fim de satisfazer requisitos linguísticos.

A fim de satisfazer requisitos de ordem linguística, os Estados-Membros podem determinar o tamanho da letra a utilizar, desde que o tamanho de letra especificado nas respectivas legislações seja de molde a permitir uma leitura muito fácil e clara do aviso;

O texto dos avisos é impresso na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro no qual o brinquedo é colocado no mercado.

Justificação

É conveniente especificar um certo número de aspectos das disposições relativas aos avisos, donde a necessidade da presente alteração, cuja formulação se inspira, no caso dos parágrafos 3 e 4, nas disposições adoptadas no âmbito da legislação relativa aos produtos do tabaco. Quanto às disposições relativas aos avisos nos pontos de venda, tem-se constatado frequentemente que os vendedores não são informados de que determinados brinquedos não se destinam a crianças com menos de três anos, o que prejudica o objectivo do reforço da segurança das crianças.

Alteração 39

Proposta de directiva Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Os Estados-Membros podem exigir que, quando** forem colocados no mercado, no seu território, os brinquedos sejam acompanhados de avisos e instruções de segurança **integral ou parcialmente** redigidos na **respectiva** língua ou línguas oficiais.

Alteração

3. **Quando** forem colocados no mercado, no seu território, os brinquedos **são** acompanhados de avisos **tal como mencionados no presente artigo e no anexo V** e instruções de segurança redigidos na língua **oficial do Estado-Membro em questão** ou **nas suas** línguas oficiais.

Justificação

A formulação dos avisos e das instruções de segurança na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro no qual os brinquedos são colocados no mercado é um elemento essencial para a segurança e a saúde das crianças.

Alteração 40

Proposta de directiva Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-B

Disposições comuns aos operadores económicos relativas às medidas de retirada de brinquedos em caso de não conformidade ou de dúvida sobre a sua conformidade

1. Em conformidade com os artigos 3.º, 5.º e 6.º, em caso de problema ou de dúvida quanto à conformidade com as disposições relativas à segurança dos brinquedos, os operadores económicos abrangidos tomam imediatamente as medidas de retirada dos brinquedos que se impõem.

2. Em caso de problema ou de dúvida quanto à conformidade com as disposições relativas à segurança dos

brinquedos, os operadores económicos pertinentes informam imediatamente os outros operadores económicos abrangidos, as organizações de consumidores e as autoridades nacionais dos Estados-Membros em que disponibilizaram o brinquedo, descrevendo com precisão, nomeadamente, o problema de não conformidade e as medidas de retirada adoptadas.

3. As medidas de retirada são imediatamente aplicadas e concluídas o mais rapidamente possível e, o mais tardar, nas duas semanas seguintes à constatação do problema de conformidade.

Caso seja impossível respeitar o prazo acima referido, os operadores económicos abrangidos pelo problema de conformidade informam imediatamente os outros operadores económicos abrangidos e as autoridades nacionais competentes e justificam a necessidade de um prazo suplementar para garantir a conformidade. As autoridades nacionais competentes pronunciam-se o mais rapidamente possível sobre o pedido de extensão do prazo e informam o mais rapidamente possível os operadores económicos abrangidos sobre a sua decisão, nomeadamente no tocante a um eventual prazo para tornar os brinquedos em causa conformes.

4. A disponibilização de brinquedos aos utilizadores finais é suspensa "sine die".

Após os brinquedos que foram objecto de um procedimento de retirada terem sido tornados conformes, os brinquedos em questão são considerados como um novo brinquedo e devem respeitar todas as disposições da presente directiva para efeitos de qualquer nova disponibilização aos utilizadores finais.

Justificação

É necessário especificar as disposições relativas às medidas de retirada a que se referem os artigos 3.º, 5.º e 6.º da presente directiva. Estas especificações são consubstanciais ao reforço das disposições de segurança dos brinquedos e da saúde das crianças. As disposições em matéria de retirada devem ser mais severas do que as medidas correctivas, uma vez que a segurança dos brinquedos e a saúde das crianças podem ser seriamente afectadas.

Alteração 41

Proposta de directiva

Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A avaliação da segurança dos brinquedos deve ter em consideração todos os aspectos pertinentes, incluindo as categorias de crianças e os grupos de crianças com uma vulnerabilidade elevada ou específica, como, por exemplo, as crianças com necessidades específicas.

Justificação

Para além de lembrar o objectivo essencial da avaliação, é igualmente necessário especificar alguns dos seus aspectos complementares, tais como a necessidade de ter devidamente em consideração os grupos de crianças portadoras de deficiência.

Alteração 42

Proposta de directiva

Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É necessário ter em conta o número total dos acidentes sofridos pelas crianças, incluindo os acidentes benignos e os não muito graves, a fim de determinar os níveis de risco e perigosidade ligados aos brinquedos.

Justificação

A presente alteração visa garantir que os acidentes de gravidade moderada, e os acidentes

menores, sejam melhor tidos em conta, a fim de dispor de um quadro mais preciso da acidentologia ligada aos brinquedos.

Alteração 43

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando um organismo de avaliação da conformidade notificado ao abrigo do artigo 21.º, a seguir designado "organismo notificado", efectua um exame CE de tipo, avalia, *se for caso disso*, em conjunto com o fabricante, a análise, realizada por este último em conformidade com o artigo 17.º, dos perigos que o brinquedo possa representar.

Alteração

3. Quando um organismo de avaliação da conformidade notificado ao abrigo do artigo 21.º, a seguir designado "organismo notificado", efectua um exame CE de tipo, avalia, em conjunto com o fabricante, a análise, realizada por este último em conformidade com o artigo 17.º, dos perigos que o brinquedo possa representar.

Justificação

Esta análise não pode ser facultativa, uma vez que o objectivo visado é o reforço da segurança dos brinquedos.

Alteração 44

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 4, parágrafo 2

Texto da Comissão

O certificado é revisto sempre que tal se afigure necessário, sobretudo em caso de alteração do processo de fabrico, das matérias-primas ou dos componentes do brinquedo, e, sistematicamente, de *cinco em cinco* anos.

Alteração

O certificado é revisto sempre que tal se afigure necessário, sobretudo em caso de alteração do processo de fabrico, das matérias-primas ou dos componentes do brinquedo, e, sistematicamente, *de três em três* anos.

Justificação

Este prazo deve ser encurtado, uma vez que o objectivo visado é o reforço da segurança.

Alteração 45

Proposta de directiva

Artigo 20 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. O fabricante faculta às autoridades nacionais competentes, a pedido destas autoridades, a documentação técnica a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º para efeitos de inspecção ou controlo no seu território, em conformidade com o n.º 3-A do artigo 38.º.

Justificação

É conveniente especificar no presente artigo que a documentação técnica deve encontrar-se disponível para todas as acções de inspecção ou de controlo levadas a cabo nas instalações do fabricante de brinquedos.

Alteração 46

Proposta de directiva

Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Ao solicitar a um fabricante a documentação técnica ou a tradução de elementos dessa documentação, a autoridade de fiscalização do mercado fixa um prazo para o efeito, que corresponderá a 30 dias, salvo se a existência de um risco grave e imediato justificar um prazo mais curto.

A pedido das autoridades nacionais competentes, o fabricante ou o seu mandatário faculta a documentação técnica ou a tradução de elementos dessa documentação, num prazo de catorze dias, no máximo, salvo se a existência de um risco grave e imediato justificar um prazo mais curto.

Justificação

É necessário ser mais preciso e fixar de imediato o prazo de transmissão da documentação, pois isso reforça a segurança dos brinquedos e permite garantir mais cabalmente a segurança e a saúde das crianças, que é afinal o objectivo visado.

Alteração 47

Proposta de directiva Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em caso de *não-observância* pelo fabricante das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, a autoridade de fiscalização do mercado ***pode exigir-lhe*** que mande efectuar um ensaio, por sua conta e ***em determinado*** prazo, a um organismo notificado para ***verificar*** a conformidade com as normas harmonizadas e com os requisitos essenciais de segurança.

Alteração

4. Em caso de *não observância* pelo fabricante das obrigações previstas nos n.ºs ***-1***, 1, 2 e 3 do presente artigo, a autoridade de fiscalização do mercado ***exige-lhe*** que mande efectuar um ensaio, por sua conta e ***num prazo de catorze dias no máximo***, a um organismo ***terceiro de certificação*** para ***certificar*** a conformidade com as normas harmonizadas e com os requisitos essenciais de segurança.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 56.

Alteração 48

Proposta de directiva Artigo 20 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em caso de não observância pelo fabricante das obrigações a que se refere o n.º 4 do presente artigo, autoridade de fiscalização do mercado adopta as medidas que reputa necessárias para garantir que os brinquedos em questão não sejam disponibilizados no mercado e nas cadeias de distribuição do território por cuja fiscalização é responsável.

Justificação

O presente artigo está incompleto. Se o fabricante não respeitar as obrigações que lhe incumbem, as autoridades nacionais competentes devem poder adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança e a saúde das crianças.

Alteração 49

Proposta de directiva
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As autoridades de notificação estabelecem pontos de contacto para a segurança dos brinquedos aos quais os puericultores profissionais e os consumidores podem declarar a não conformidade dos brinquedos ou acidentes relacionados com a utilização de um brinquedo.

Justificação

Estabelecer pontos de contacto nos Estados-Membros para a segurança dos brinquedos confere poderes aos consumidores e facilita a comunicação directa com os fabricantes e os produtores em caso de um problema com um produto específico. Os fabricantes e os produtores podem assim reagir de uma forma mais directa às exigências do consumidor.

Alteração 50

Proposta de directiva
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) sólida formação técnica e profissional abrangendo todas as actividades de avaliação da conformidade no domínio pertinente, para as quais os organismos de avaliação da conformidade tenham sido notificados;

a) sólida formação técnica e profissional ***comprovada nomeadamente por diplomas ou por um percurso profissional e por atestados*** abrangendo todas as actividades de avaliação da conformidade no domínio pertinente, para as quais os organismos de avaliação da conformidade tenham sido notificados;

Justificação

É necessário atestar a formação técnica e profissional do pessoal dos organismos notificados.

Alteração 51

Proposta de directiva Artigo 25 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. O organismo de avaliação da conformidade deve procurar obter a certificação ISO 9001:2000.

Justificação

Esta certificação representa uma garantia adicional da qualidade da avaliação e da sua realização em conformidade com as regras pertinentes.

Alteração 52

Proposta de directiva Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As filiais e os subcontratantes devem dispor da certificação ISO 9001:2000.

Justificação

Esta certificação representa uma garantia adicional da qualidade dos processos de produção e da sua avaliação regular e controlo.

Alteração 53

Proposta de directiva Artigo 38 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para efeitos da vigilância dos brinquedos colocados no mercado a que se refere o artigo 37.º, as autoridades de vigilância do mercado, ou qualquer organismo certificado por estas mandatado para esse efeito, podem realizar controlos imprevistos nas instalações dos operadores económicos, se possível, uma vez por ano e, no mínimo,

de dois em dois anos.

Justificação

Não basta que os controlos nas instalações dos operadores económicos tenham lugar apenas quando se demonstre a sua necessidade, devendo poder ser realizados igualmente de forma inopinada, sem notificação prévia e com a maior regularidade possível. Uma periodicidade de dois anos afigura-se um requisito razoável.

Alteração 54

**Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham agido em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 2001/95/CE ou ***possuam motivos suficientes para crer*** que um brinquedo abrangido pela presente directiva representa um risco para a saúde ou segurança das pessoas, devem, ***juntamente com os operadores económicos pertinentes, realizar uma avaliação*** do brinquedo em causa abrangendo todos os requisitos indicados na presente directiva.

Sempre que, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verifiquem que o brinquedo não cumpre aqueles requisitos, ***devem exigir*** ao operador económico pertinente que tome todas as medidas correctivas adequadas para tornar o brinquedo conforme aos requisitos mencionados, ou para o retirar ou recolher do mercado ***num prazo tão razoável quanto possa fixar, proporcional à natureza do risco.***

Alteração

1. Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham agido em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 2001/95/CE ou ***suspeitem de*** que um brinquedo abrangido pela presente directiva representa um risco para a saúde ou segurança das pessoas, devem ***proceder imediatamente às avaliações necessárias*** do brinquedo em causa abrangendo todos os requisitos indicados na presente directiva. ***Os operadores económicos facultam às autoridades, num prazo de duas semanas, todas as informações ou elementos por elas solicitados.***

Sempre que, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verifiquem que o brinquedo não cumpre aqueles requisitos, ***exigem*** ao operador económico pertinente que tome todas as medidas correctivas adequadas para tornar o brinquedo conforme aos requisitos mencionados, ou para o retirar ou recolher do mercado ***nos prazos estabelecidos nos artigos 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C da presente directiva.***

Justificação

Todos os problemas de conformidade devem ser avaliados imediatamente. A participação dos

operadores económicos abrangidos deve limitar-se à disponibilização das informações necessárias para a avaliação do brinquedo em causa. Caso a conformidade não tenha sido respeitada, as medidas de correcção adequadas ao problema constatado devem ser aplicadas dentro dos prazos fixados.

Alteração 55

Proposta de directiva

Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o brinquedo não cumpre aqueles requisitos, devem exigir ao operador económico pertinente que tome todas as medidas correctivas adequadas para tornar o brinquedo conforme aos requisitos mencionados, ou para o retirar ou recolher do mercado num prazo tão razoável quanto possa fixar, proporcional à natureza do risco.

Alteração

Sempre que, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o brinquedo não cumpre aqueles requisitos, devem exigir ao operador económico pertinente, ***informando ao mesmo tempo os consumidores***, que tome todas as medidas correctivas adequadas para tornar o brinquedo conforme aos requisitos mencionados, ou para o retirar ou recolher do mercado num prazo tão razoável quanto possa fixar, proporcional à natureza do risco.

Justificação

O fornecimento de informação imediata aos consumidores constitui um requisito essencial, a fim de assegurar que o risco seja evitado.

Alteração 56

Proposta de directiva

Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado considerem que a não conformidade não se limita ao território nacional, comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram por parte do operador económico.

Alteração

2. Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado considerem que a não conformidade não se limita ao território nacional, comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram por parte do operador económico, ***informando oficialmente os Estados-***

Membros e a Comissão da resposta fornecida pelo operador económico e da intenção expressa pelo mesmo de se conformar ou não a essas exigências.

Justificação

Em conformidade com o princípio da natureza completa da informação e da transparência, o operador económico deve fornecer uma resposta, a qual deve ser notificada aos Estados-Membros e à Comissão.

Alteração 57

**Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. O operador económico **garante** que foram tomadas as medidas correctivas referentes aos brinquedos em causa, por **ele** disponibilizados no mercado comunitário.

Alteração

3. O operador económico **ou os operadores económicos abrangidos garantem** que foram tomadas as medidas correctivas, **de retirada ou de recolha** referentes aos brinquedos em causa, por **eles** disponibilizados no mercado comunitário.

Justificação

Em nome do rigor, é necessário incluir todos os operadores económicos e todas as operações abrangidas pelas medidas a adoptar em caso de não conformidade.

Alteração 58

**Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

4. Sempre que o operador económico pertinente, no prazo referido no segundo parágrafo do n.º 1, não tomar as medidas correctivas adequadas, as autoridades de fiscalização do mercado tomam todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do brinquedo no respectivo mercado ou para

Alteração

4. Sempre que o operador económico pertinente, no prazo referido no segundo parágrafo do n.º 1, não tomar as medidas correctivas, **de retirada ou de recolha** adequadas, as autoridades de fiscalização do mercado tomam todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do brinquedo

retirar ou recolher o brinquedo do respectivo mercado.

no respectivo mercado ou para retirar ou recolher o brinquedo do respectivo mercado.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 64.

Alteração 59

Proposta de directiva

Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se, no prazo de **três meses** a contar da recepção da informação referida no n.º 4, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objecções à medida provisória tomada pelo Estado-Membro em relação ao brinquedo em causa, considera-se que essa medida é justificada.

Alteração

7. Se, no prazo de **quatro semanas** a contar da recepção da informação referida no n.º 4, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objecções à medida provisória tomada pelo Estado-Membro em relação ao brinquedo em causa, considera-se que essa medida é justificada.

Justificação

As medidas propostas pelas autoridades nacionais competentes devem ser examinadas pelos pares num prazo razoável, a fim de que seja possível tomar uma decisão sobre as medidas relativas à não conformidade solicitadas por uma autoridade nacional competente aos operadores económicos abrangidos pelo brinquedo em causa.

Alteração 60

Proposta de directiva

Artigo 42 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Se a medida nacional for considerada justificada, todos os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o brinquedo não conforme seja retirado dos respectivos mercados. Os Estados-Membros informam a Comissão desse facto.

Alteração

2. Se a medida nacional for considerada justificada, todos os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o brinquedo não conforme seja retirado **ou recolhido** dos respectivos mercados. Os Estados-Membros informam a Comissão desse facto.

Justificação

Ver a justificação da alteração n.º 64.

Alteração 61

Proposta de directiva

Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a medida nacional for considerada justificada e a não conformidade atribuída a lacunas das normas harmonizadas, como se refere na alínea b) do n.º 5 do artigo 41.º, a Comissão ou o Estado-Membro submetem a questão à apreciação do Comité permanente criado ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 98/34/CE.

Alteração

3. Se a medida nacional for considerada justificada e a não conformidade atribuída a lacunas das normas harmonizadas, como se refere na alínea b) do n.º 5 do artigo 41.º, a Comissão ou o Estado-Membro submetem, **no prazo de duas semanas**, a questão à apreciação do Comité permanente criado ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 98/34/CE.

Justificação

É necessário agir com a máxima celeridade para corrigir o mais rapidamente possível as lacunas em matéria de normas harmonizadas relativas à conformidade e à segurança dos brinquedos.

Alteração 62

Proposta de directiva

Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a não conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização no mercado do brinquedo ou garantir que o mesmo seja recolhido ou retirado do mercado.

Alteração

2. Se a não conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro deve tomar **imediatamente** as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização no mercado do brinquedo ou garantir que o mesmo seja recolhido ou retirado do mercado.

Justificação

Convém ser mais preciso. A fim de garantir a segurança dos brinquedos e a saúde das crianças, as medidas devem ser tomadas com a máxima rapidez.

Alteração 63

Proposta de directiva Artigo 45 – n.º 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão *pode*, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, *alterar os* seguintes elementos:

- a) *pontos 7 e 8 da parte III do anexo II;*
- b) anexo V.

Alteração

1. A Comissão *procede*, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, *à alteração dos* seguintes elementos, *logo que tenha conhecimento de novos dados:*

- a) anexo I;*
- a) parte III do anexo II, com excepção dos pontos 1 e 2;*
- b) anexo V.

Justificação

O procedimento de comitologia adoptado só pode ser aplicável a determinados pontos. Deve ser alargado a outras questões, pois o processo de normalização ou de harmonização é demasiado moroso para dar resposta a alterações urgentes, como o demonstra os perigos e riscos que os imãs representam para a saúde das crianças.

Alteração 64

Proposta de directiva Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 2 do artigo 46.º

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 65

Proposta de directiva
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo das restrições definidas no Anexo II, Parte III, a Comissão pode, se tal for adequado e em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 46.º, alterar o Anexo II com vista a:

- definir valores-limite ou outras restrições para as substâncias ou preparações que constituem um risco para a saúde que não os enumerados nos n.ºs 7 e 8 da Parte III do Anexo II;

– adoptar ou adaptar valores-limite para o ruído.

Justificação

À Comissão deveriam atribuir-se competências para adoptar restrições a outras substâncias ou valores-limite para o ruído em comitologia.

Alteração 66

Proposta de directiva
Artigo 47

Texto da Comissão

Alteração

Três anos após a data de aplicação da presente directiva, indicada no segundo parágrafo do artigo 53.º, e posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, os Estados-Membros enviam à Comissão um relatório sobre a aplicação desta directiva.

O relatório ***conterá*** uma avaliação da situação no que se refere à segurança dos brinquedos e à eficácia da presente directiva, bem como uma exposição das actividades de fiscalização do mercado realizadas pelo Estado-Membro.

A Comissão elabora e publica ***uma síntese dos relatórios nacionais***.

Três anos após a data de aplicação da presente directiva, indicada no segundo parágrafo do artigo 53.º, e posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, os Estados-Membros enviam à Comissão um relatório sobre a aplicação desta directiva.

O relatório ***deve conter*** uma avaliação da situação no que se refere à segurança dos brinquedos e à eficácia da presente directiva, bem como uma exposição das actividades de fiscalização do mercado realizadas pelo Estado-Membro.

A Comissão elabora e publica ***com a maior brevidade possível um relatório que***

contenha, se for caso disso, propostas de alteração ou revisão da presente directiva. Transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho e publica imediatamente, pelo menos, a síntese e as conclusões do relatório no seu sítio Internet, em todas as línguas oficiais da União.

Justificação

A Comissão deve elaborar um relatório sobre os relatórios de avaliação da aplicação da presente directiva nos Estados-Membros. Deve comunicá-lo aos co-legisladores e publicá-lo na íntegra, ou pelo menos a síntese e as conclusões, no seu sítio Internet, sem demora. Esta alteração visa, por conseguinte, a aplicação de medidas que garantam um nível mínimo de transparência.

Alteração 67

Proposta de directiva Artigo 50 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros definem as regras sobre as sanções, incluindo sanções penais para as infracções graves, aplicáveis às infracções a disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

Os Estados-Membros definem *e aplicam* as regras sobre as sanções, incluindo sanções penais para as infracções graves, aplicáveis às infracções a disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

É necessário mas insuficiente que os Estados-Membros definam regras sobre as sanções em resposta às infracções às disposições da presente directiva. Com efeito, devem também aplicá-las para concretizar essas sanções.

Alteração 68

Proposta de directiva
Artigo 52

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não impedem a colocação no mercado dos brinquedos conformes com a Directiva 88/378/CEE e que tenham sido colocados no mercado antes da entrada em vigor da presente directiva ou, o mais tardar, **dois** anos após a sua entrada em vigor.

Alteração

Os Estados-Membros não impedem a colocação no mercado dos brinquedos conformes com a Directiva 88/378/CEE e que tenham sido colocados no mercado antes da entrada em vigor da presente directiva ou, o mais tardar, **três** anos após a sua entrada em vigor.

Alteração 69

Proposta de directiva
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 54.º-A

Revisão

A Comissão deve proceder à revisão da presente directiva com base nas avaliações do comité científico competente e no parecer do grupo de peritos, de oito em oito anos.

Justificação

A revisão desta directiva, pelo menos de oito em oito anos ou menos se necessário devido à descoberta de novos elementos ou acidentes, é necessária para garantir que os requisitos de segurança sejam suficientes para cobrir os riscos que possam advir, por exemplo, de novos brinquedos e novas tecnologias, mas também de novas provas científicas.

Alteração 70

Proposta de directiva
Anexo II – capítulo I – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As arestas, saliências, cordas, cabos e fixações acessíveis dos brinquedos devem ser concebidas e construídas de modo a

2. As arestas, saliências, cordas, cabos e fixações acessíveis dos brinquedos devem ser concebidas e construídas de modo a

reduzir **na medida do possível** os riscos de danos físicos por contacto.

reduzir **ao máximo** os riscos de danos físicos por contacto.

Justificação

É imperativo reduzir ao nível mais baixo possível os riscos em causa para melhorar a segurança dos brinquedos e garantir a integridade e a saúde das crianças.

Alteração 71

Proposta de directiva

Anexo II – parte I – ponto 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As embalagens que contêm os brinquedos para a venda a retalho não devem apresentar qualquer risco de estrangulamento ou asfixia por obstrução externa das vias respiratórias, na boca ou no nariz.

Alteração

As embalagens que contêm os brinquedos para a venda a retalho não devem apresentar qualquer risco de estrangulamento ou asfixia **por obstrução interna das vias respiratórias inferiores e** por obstrução externa das vias respiratórias, na boca ou no nariz.

Alteração 72

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo I – ponto 5

Texto da Comissão

5. Os brinquedos destinados a serem utilizados em água pouco profunda e susceptíveis de transportar uma criança na água devem ser concebidos e fabricados de modo a reduzir, **na medida do possível** e tendo em conta a utilização **prevista** desses brinquedos, os riscos de perda de flutuabilidade do brinquedo e de perda do apoio dado à criança.

Alteração

5. Os brinquedos destinados a serem utilizados em água pouco profunda e susceptíveis de transportar uma criança na água devem ser concebidos e fabricados de modo a reduzir **ao máximo** e tendo em conta a utilização **recomendada e razoavelmente previsível** desses brinquedos, os riscos de perda de flutuabilidade do brinquedo e de perda do apoio dado à criança.

Justificação

Idêntica à justificação das alterações 74 e 2.

Alteração 73

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo I – ponto 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

7. Os brinquedos que permitem que os utilizadores neles se desloquem devem, ***sempre que possível***, incluir um sistema de travagem adaptado ao tipo de brinquedo e proporcional à energia cinética por este desenvolvida. Este sistema deve ser facilmente utilizável pelos utilizadores sem risco de ejeção ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros.

Alteração

7. Os brinquedos que permitem que os utilizadores neles se desloquem devem incluir um sistema de travagem adaptado ao tipo de brinquedo e proporcional à energia cinética por este desenvolvida. Este sistema deve ser facilmente utilizável pelos utilizadores sem risco de ejeção ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros.

Justificação

Grande parte dos brinquedos rolantes não dispõem de um sistema de travagem ou o sistema de travagem é inadequado. É conveniente impor regras mais estritas, a fim de melhorar a segurança deste tipo de brinquedos e a das crianças.

Alteração 74

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo I – ponto 10

Texto da Comissão

10. Os brinquedos concebidos para emitir som devem ser projectados e construídos *por forma a* que o som que emitem não danifique a capacidade auditiva das crianças.

Alteração

10. Os brinquedos concebidos para emitir som devem ser projectados e construídos *de tal modo* que o som que emitem não danifique a capacidade auditiva das crianças. ***Isto aplica-se a todos os brinquedos que não respeitem o grupo etário a que se destinam. O limite para o ruído impulsivo deve ser de um máximo de 135dB LpC no ouvido. Os limites para o ruído contínuo devem ser fixados com base na sensibilidade auditiva de uma criança com idade inferior a 36 meses.***

Justificação

As normas em vigor para os limites de ruído não têm devidamente em consideração a capacidade auditiva das crianças. Em primeiro lugar, não são aplicáveis a todos os

brinquedos (por exemplo, as normas para os brinquedos a utilizar junto aos ouvidos apenas se aplicam a crianças com menos de 10 meses de idade. Em segundo lugar, deve ser estabelecido um limite inferior para o ruído impulsivo. Tendo em consideração a situação na vida real das crianças numa família com diferentes idades, os valores-limite de ruído devem ser fixados com base nos mais vulneráveis, ou seja, as crianças com menos de 36 meses.

Alteração 75

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo I – ponto 11

Texto da Comissão

11. Os brinquedos de actividade devem ser fabricados de modo a reduzir ***tanto quanto possível*** o risco de esmagar ou entalar partes do corpo ou prender peças de vestuário, bem como o risco de quedas, de choques e de afogamento.

Alteração

11. Os brinquedos de actividade devem ser fabricados de modo a reduzir ***ao máximo*** o risco de esmagar ou entalar partes do corpo ou prender peças de vestuário, bem como o risco de quedas, de choques e de afogamento.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 74.

Alteração 76

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 1

Texto da Comissão

1. Os brinquedos devem ser projectados e fabricados de modo a não apresentarem riscos de efeitos nocivos para a saúde humana devido à exposição a substâncias ou preparações químicas que contenham ou entrem na sua composição, quando forem utilizados conforme previsto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º.

Alteração

1. Os brinquedos devem ser projectados e fabricados de modo a não apresentarem riscos de efeitos nocivos para a saúde humana ***ou para o ambiente*** devido à exposição a substâncias ou preparações químicas que contenham ou entrem na sua composição, quando forem utilizados conforme previsto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 3.

Alteração 77

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo da aplicação das restrições previstas na primeira frase do ponto 2, é proibida a utilização em brinquedos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) nos termos da Directiva 67/548/CEE, cuja concentração seja igual ou superior às concentrações pertinentes estabelecidas para a classificação das preparações que contenham estas substâncias em conformidade com o disposto na Directiva 1999/45/CE, excepto se estas substâncias entrarem na composição de componentes de brinquedos ou de partes de brinquedos de natureza microestrutural distinta com as quais as crianças não tenham qualquer contacto físico.

Alteração

3. Sem prejuízo da aplicação das restrições previstas na primeira frase do ponto 2, é proibida a utilização em brinquedos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) **categoria 1 e 2** nos termos da Directiva 67/548/CEE, cuja concentração seja igual ou superior às concentrações pertinentes estabelecidas para a classificação das preparações que contenham estas substâncias em conformidade com o disposto na Directiva 1999/45/CE, excepto se estas substâncias entrarem na composição de componentes de brinquedos ou de partes de brinquedos de natureza microestrutural distinta com as quais as crianças não tenham qualquer contacto físico.

3. É proibida a utilização em brinquedos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, cuja concentração seja igual ou superior ao limiar de 0,1%. Logo que possível, este limiar será revisto com base num parecer do comité científico competente e numa decisão adoptada conforme previsto no n.º 2 do artigo 45.º.

Justificação

A presença de substâncias classificadas como CMR que superem o limiar indicado deve ser proibida, a fim de garantir um elevado nível de protecção da saúde das crianças. É conveniente reduzir este limiar no âmbito do procedimento de comitologia, logo que possível, com base em novos dados.

Alteração 78

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 4

Texto da Comissão

4. As substâncias ou preparações classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1 e 2 na acepção da Directiva 67/548/CEE podem ser utilizadas em brinquedos *sob reserva das* seguintes condições:

Alteração

4. As substâncias ou preparações classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1, 2 e 3 na acepção da Directiva 67/548/CEE podem ser utilizadas em brinquedos *desde que as* seguintes condições *sejam preenchidas*:

Justificação

Todas as substâncias classificadas como CMR devem ser consideradas da mesma maneira, pois trata-se de proteger a longo prazo a saúde das crianças, mais vulnerável que a dos adultos. A sua utilização só se justifica se forem preenchidas as condições enunciadas no n.º 4.

Alteração 79

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 4.2

Texto da Comissão

4.2. não existem substâncias **alternativas adequadas**, tal como comprovado na análise de alternativas realizada;

Alteração

4.2. não existem substâncias **ou materiais alternativos adequados**, tal como comprovado na análise de alternativas realizada;

Justificação

É necessário especificar o que a substituição abrange.

Alteração 80

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 4.3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4.3-A. os brinquedos ou partes de brinquedos destinados a serem postos na

boca, qualquer que seja a idade das crianças a que se destinam, devem respeitar os requisitos em matéria de valores-limite de migração dos materiais das embalagens para produtos alimentares, previstos no Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Alteração 81

Proposta de directiva Anexo II – capítulo III – ponto 4.3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão encarrega o comité científico competente de reavaliar estas substâncias ou preparações o mais rapidamente possível sempre que surgirem dúvidas quanto à sua segurança e, o mais tardar, de **cinco** em **cinco** anos a partir da data de adopção de uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 45.º.

Alteração

A Comissão encarrega o comité científico competente de reavaliar estas substâncias ou preparações o mais rapidamente possível sempre que surgirem dúvidas quanto à sua segurança e, o mais tardar, de **três** em **três** anos a partir da data de adopção de uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 45.º.

Justificação

A reavaliação destas substâncias ou preparações deve ser efectuada com maior regularidade.

Alteração 82

Proposta de directiva Anexo II – capítulo III – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. É proibida a utilização nos brinquedos e nos respectivos componentes de substâncias classificadas como desreguladores endócrinos inscritos na lista prioritária da União, excepto se o fabricante demonstrar que não existem substâncias alternativas mais seguras e

menos nocivas para a saúde.

Justificação

Os desreguladores endócrinos representam um grave risco para o desenvolvimento das crianças e para a sua saúde na idade adulta. É conveniente estabelecer o princípio da sua proibição e, ao mesmo tempo, permitir a sua utilização se não existirem substâncias alternativas mais seguras e menos nocivas, facto que deve ser comprovado pelo fabricante.

Alteração 83

Proposta de directiva
Anexo II – capítulo III – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. É proibida a utilização nos brinquedos e nos respectivos componentes de substâncias classificadas como persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT) ou muito persistentes e muito bioacumuláveis (vPvB), excepto se o fabricante demonstrar que não existem substâncias alternativas mais seguras e menos nocivas para a saúde.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 87, aplicando-se neste caso às substâncias classificadas como PBT e vPvB.

Alteração 84

Proposta de directiva
Anexo II – capítulo III – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As substâncias ou preparações classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução da categoria 3 na acepção da Directiva 67/548/CEE podem ser utilizadas em brinquedos se a utilização da substância foi avaliada pelo comité científico competente, que a considerou

Suprimido

aceitável, em particular no que diz respeito à exposição, e, posteriormente, foi adoptada uma decisão conforme previsto no n.º 2 do artigo 45.º, e desde que a sua utilização em produtos de consumo não esteja proibida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1970/2006 (REACH).

Justificação

Alteração relacionada com a alteração 82. Justificação idêntica à da alteração 82.

Alteração 85

**Proposta de directiva
Anexo II – capítulo III – ponto 5-A e 5-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os brinquedos ou partes de brinquedos, independentemente da idade das crianças a que são destinados, devem respeitar as disposições relativas à libertação de nitrosaminas e de substâncias nitrosáveis pelas tetinas em elastómero ou borracha previstas na Directiva 93/11/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1999, relativa à libertação de N-nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis por tetinas e chupetas de elastómeros ou borracha

5-B. A Comissão cria um programa que se destina a avaliar sistemática e regularmente a presença de substâncias ou materiais perigosos nos brinquedos. O programa tem em conta os relatórios dos órgãos de fiscalização do mercado e as preocupações expressas pelos Estados-Membros e os intervenientes envolvidos. A Comissão decide, se necessário e na sequência do parecer do Comité Científico competente, adoptar as medidas restritivas adequadas. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são adoptadas em conformidade com o

***procedimento de regulamentação com
controlo referido no n.º 2 do artigo 46.º***

Justificação

A utilização de substâncias perigosas nos brinquedos não se limita às substâncias CMR, fragrâncias ou substâncias que contêm certos elementos. Todas as substâncias de risco devem ser objecto de uma avaliação regular por parte da Comissão. Caso esta avaliação revele um risco inaceitável, a Comissão deveria poder tomar as medidas adequadas no âmbito da comitologia.

Alteração 86

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 7 – parágrafo 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
7. Os brinquedos não podem conter as seguintes substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria:	7. Os brinquedos não podem conter as seguintes substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria:
1) Raiz de énula-campana (<i>Inula helenium</i>)	1) Raiz de énula-campana (<i>Inula helenium</i>)
2) Alilisotiocianato	2) Alilisotiocianato
3) Cianeto de benzilo	3) Cianeto de benzilo
4) 4-terc-butilfenol	4) 4-terc-butilfenol
5) Óleo de quenopódio	5) Óleo de quenopódio
6) Álcool de cíclame	6) Álcool de cíclame
7) Maleato de dietilo	7) Maleato de dietilo
8) Di-hidrocumarina	8) Di-hidrocumarina
9) 2,4-Di-hidroxi-3-metilbenzaldeído	9) 2,4-Di-hidroxi-3-metilbenzaldeído
10) 3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol)	10) 3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol)
11) 4,6-Dimetil-8-tert-butilcumarina	11) 4,6-Dimetil-8-tert-butilcumarina
12) Citraconato dimetilico	12) Citraconato dimetilico
13) 7,11-Dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona	13) 7,11-Dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona
14) 6,10-Dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona	14) 6,10-Dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona
15) Difenilamina	15) Difenilamina
16) Acrilato de etilo	16) Acrilato de etilo
17) Folhas de figueira, frescas ou em	17) Folhas de figueira, frescas ou em

preparações

- 18) trans2-heptenal
- 19) trans-2-Hexenaldietilacetal
- 20) trans-2-Hexenaldimetilacetal
- 21) Álcool hidroabietílico
- 22) 4-Etoxifenol
- 23) 6-Isopropil-2-deca-hidronaftalenol
- 24) 7-Metoxicumarina
- 25) 4-Metoxifenol
- 26) 4-(p-Metoxifenil)-3-buteno-2-ona
- 27) 1-(p-Metoxifenil)-1-penteno-3-ona
- 28) trans-2-Butenoato de metilo
- 29) 6-Metilcumarina
- 30) 7-Metilcumarina
- 31) 5-Metil-2,3-hexanodiona
- 32) Óleo de raiz de costo (Saussurea lappa Clarke)
- 33) 7-Etoxi-4-metilcumarina
- 34) Hexa-hidrocumarina
- 35) Bálsamo do Peru (Myroxylon Pereira e Klotzsch)
- 36) 2-Pentilideno-ciclo-hexanona
- 37)
- 3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona
- 38) Óleo de verbena (Lippia citriodora Kunth)

Não obstante, a presença de vestígios destas substâncias é tolerada desde que seja tecnicamente inevitável em boas práticas de fabrico.

As seguintes substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria devem ser elencadas se forem adicionadas, como tal, aos brinquedos em concentrações superiores a 0,01%, em peso:

1) Amil cinamal

2) Álcool amilcinamílico

preparações

- 18) trans2-heptenal
- 19) trans-2-Hexenaldietilacetal
- 20) trans-2-Hexenaldimetilacetal
- 21) Álcool hidroabietílico
- 22) 4-Etoxifenol
- 23) 6-Isopropil-2-deca-hidronaftalenol
- 24) 7-Metoxicumarina
- 25) 4-Metoxifenol
- 26) 4-(p-Metoxifenil)-3-buteno-2-ona
- 27) 1-(p-Metoxifenil)-1-penteno-3-ona
- 28) trans-2-Butenoato de metilo
- 29) 6-Metilcumarina
- 30) 7-Metilcumarina
- 31) 5-Metil-2,3-hexanodiona
- 32) Óleo de raiz de costo (Saussurea lappa Clarke)
- 33) 7-Etoxi-4-metilcumarina
- 34) Hexa-hidrocumarina
- 35) Bálsamo do Peru (Myroxylon Pereira e Klotzsch)
- 36) 2-Pentilideno-ciclo-hexanona
- 37)
- 3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona
- 38) Óleo de verbena (Lippia citriodora Kunth)

39) Amil cinamal

40) Álcool amilcinamílico

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3) <i>Álcool anisílico</i> | 41) <i>Álcool anisílico</i> |
| 4) <i>Álcool benzílico</i> | 42) <i>Álcool benzílico</i> |
| 5) <i>Benzoato de benzilo</i> | 43) <i>Benzoato de benzilo</i> |
| 6) <i>Cinamato de benzilo</i> | 44) <i>Cinamato de benzilo</i> |
| 7) <i>Salicilato de benzilo</i> | 45) <i>Salicilato de benzilo</i> |
| 8) <i>Cinamal</i> | 46) <i>Cinamal</i> |
| 9) <i>Álcool cinamílico</i> | 47) <i>Álcool cinamílico</i> |
| 10) <i>Citral</i> | 48) <i>Citral</i> |
| 11) <i>Citronelol</i> | 49) <i>Citronelol</i> |
| 12) <i>Cumarina</i> | 50) <i>Cumarina</i> |
| 13) <i>Eugenol</i> | 51) <i>Eugenol</i> |
| 14) <i>Farnesol</i> | 52) <i>Farnesol</i> |
| 15) <i>Geraniol</i> | 53) <i>Geraniol</i> |
| 16) <i>Hexilcinamaldeído</i> | 54) <i>Hexilcinamaldeído</i> |
| 17) <i>Hidroxicitronelal</i> | 55) <i>Hidroxicitronelal</i> |
| 18) <i>Hidroxi-
metilpentil-ciclo-hexeno-carboxaldeído</i> | 56) <i>Hidroxi-
metilpentil-ciclo-hexeno-carboxaldeído</i> |
| 19) <i>Isoeugenol</i> | 57) <i>Isoeugenol</i> |
| 20) <i>Lilial [figura na directiva relativa aos
produtos cosméticos, na entrada n.º 83,
sob a designação 2-(4-tert-butilbenzil)
propionaldeído]</i> | 58) <i>Lilial [figura na Directiva
76/768/CEE, na entrada n.º 83, sob a
designação 2-(4-tert-butilbenzil)
propionaldeído]</i> |
| 21) <i>d-Limoneno</i> | 59) <i>d-Limoneno</i> |
| 22) <i>Linalol</i> | 60) <i>Linalol</i> |
| 23) <i>Carbonato de metil-heptino</i> | 61) <i>Carbonato de metil-heptino</i> |
| 24) <i>3-Metil-4-(2,6,6-tri-metil-2-
ciclo-hexeno-1-il)-3-buten-2-ona</i> | 62) <i>3-Metil-4-(2,6,6-tri-metil-2-
ciclo-hexeno-1-il)-3-buten-2-ona</i> |
| 25) <i>Extractos de musgo-dos-carvalhos
(Evernia Prunastri)</i> | 63) <i>Extractos de musgo-dos-carvalhos
(Evernia Prunastri)</i> |
| 26) <i>Extractos de musgo de árvore
(Evernia Furfuracea)</i> | 64) <i>Extractos de musgo de árvore
(Evernia Furfuracea)</i> |

A Comissão encarrega o comité científico competente de avaliar estas substâncias utilizadas em perfumaria o mais rapidamente possível sempre que surgirem dúvidas quanto ao seu carácter alergénico e, o mais tardar, de três em três

anos a partir da data de adopção da directiva, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º

Justificação

A utilização de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria, susceptíveis de provocar alergias nas crianças, não pode ser autorizada. Além disso, não é possível autorizar a presença de vestígios destas substâncias, mesmo que seja tecnicamente inevitável. Devido à proibição de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria, nada permite justificar a presença de vestígios destas substâncias.

Alteração 87

Proposta de directiva
Anexo II – capítulo III – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os brinquedos destinados a entrar em contacto prolongado com a pele, nomeadamente as pinturas digitais e as pastas para modelar, devem cumprir as disposições relativas à composição e à rotulagem previstas na Directiva 76/768/CEE.

Justificação

Os requisitos rigorosos previstos na directiva relativa aos produtos cosméticos devem ser aplicáveis aos brinquedos destinados a entrar em contacto prolongado com a pele.

Alteração 88

Proposta de directiva
Anexo II – capítulo III – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Os brinquedos destinados a entrar em contacto prolongado com a pele que contenham substâncias alergénicas, à excepção das utilizadas em perfumaria, conhecidas como provocando efeitos graves para a saúde das crianças ou mesmo letais, tais como as que provocam

um choque anafilático, devem cumprir as disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 2006/125/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2006, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens¹.

¹ JO L 339 de 6.12.2006, p. 16.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 94, aplicando-se neste caso às substâncias alergénicas, à excepção das utilizadas em perfumaria, como o glúten, etc. As crianças que utilizam brinquedos que contêm estas substâncias alergénicas podem pô-los na boca ou pôr os dedos na boca. A presença destas substâncias pode provocar reacções com consequências mais ou menos graves para a saúde das crianças. Por conseguinte, a presença de substâncias alergénicas, à excepção das utilizadas em perfumaria, deve ser mencionada no rótulo.

Alteração 89

Proposta de directiva Anexo II – capítulo III – ponto 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. A utilização de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria é autorizada em brinquedos olfactivos e científicos.

Os brinquedos olfactivos e científicos respeitam os requisitos relativos à composição estabelecidos na Directiva 76/768/CEE, bem como as disposições previstas na parte III, ponto 6, do anexo II.

Nos rótulos dessas duas categorias de brinquedos deve figurar uma referência ao carácter alergénico das substâncias em questão, de modo preciso, claramente visível, facilmente legível e distinto das outras substâncias utilizadas, a fim de informar os consumidores da presença de substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria

A Comissão pode solicitar ao comité científico competente que determine os valores-limite de concentração para as substâncias alergénicas utilizadas em perfumaria presentes nessas duas categorias de brinquedos. O comité científico competente deve emitir o seu parecer no prazo de três meses. Essas medidas são adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 46.º.

Os frascos que contenham substâncias utilizadas em perfumaria nessas duas categorias de brinquedos devem dispor de um dispositivo que necessite a utilização de uma ferramenta específica para a sua abertura que permita apenas que seja vertida uma quantidade mínima de substâncias utilizadas em perfumaria/outras substâncias em estado líquido ou em pó, a fim de evitar o risco de que tais substâncias sejam ingeridas, a não ser em pequena quantidade.

Os brinquedos referidos no presente número são proibidos para as crianças com menos de 6 anos.

Os brinquedos referidos no presente número são definidos do seguinte modo:

a) um brinquedo olfactivo é um brinquedo que tem por objectivo ensinar a reconhecer ou a distinguir odores ou sabores diferentes a partir de substâncias de base ou de essências de perfume;

b) um brinquedo científico é um brinquedo que tem por objectivo ensinar a fabricar produtos a partir de substâncias de base ou de essências de perfume, bem como outras matérias-primas, além dos aromas.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 94, aplicando-se neste caso às substâncias alergénicas, à excepção das utilizadas em perfumaria, como o glúten, etc. As crianças que utilizam

brinquedos que contêm estas substâncias alergénicas podem pô-los na boca ou pôr os dedos na boca. A presença destas substâncias pode provocar reacções com consequências mais ou menos graves para a saúde das crianças. Por conseguinte, a presença de substâncias alergénicas, à excepção das utilizadas em perfumaria, deve ser mencionada no rótulo.

Alteração 90

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

8. Não podem ser ultrapassados os seguintes valores-limite de migração **dos brinquedos ou** dos componentes de brinquedos **a que as crianças tenham acesso quando os utilizem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º:**

Alteração

8. Não podem ser ultrapassados os seguintes valores-limite de migração dos componentes de brinquedos **e de partes de brinquedos:**

Justificação

As disposições em matéria de valores-limite de migração devem ser mais estritas, a fim de reforçar a segurança dos brinquedos e garantir um elevado nível de protecção da saúde das crianças.

Alteração 91

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 8 – título do quadro – coluna 2

Texto da Comissão

mg/kg de material do brinquedo seco, quebradiço, em pó ou maleável

Alteração

mg/kg de material do brinquedo **sólido**, seco, quebradiço, em pó ou maleável

Justificação

Convém ser preciso e abranger todos os tipos de matérias utilizáveis no fabrico dos brinquedos, a fim de reforçar a segurança dos brinquedos e garantir um elevado nível de protecção da saúde das crianças.

Alteração 92

Proposta de directiva

Anexo II – Parte III – ponto 8 – quadro

Texto da Comissão

Elemento	mg/kg de material do brinquedo seco, quebradiço, em pó ou maleável	mg/kg de material do brinquedo líquido ou viscoso
Alumínio	5625	1406
Antimónio	45	11.3
Arsénio	7.5	1.9
Bário	4500	1125
Boro	1200	300
Cádmio	3.8	0.9
Crómio III	37.5	9.4
Crómio VI	0.04	0.01
Cobalto	10.5	2.6
Cobre	622.5	156
Chumbo	27	6.8
Manganês	1200	300
Mercúrio	15	3.8
Níquel	75	18.8
Selénio	37.5	9.4
Estrôncio	4500	1125
Estanho	15000	3750
Estanho na forma orgânica	1.9	0.5
Zinco	3750	938

Alterações do Parlamento

Elemento	mg/kg de material do brinquedo sólido, seco, quebradiço, em pó ou maleável	mg/kg de material do brinquedo líquido ou viscoso
Alumínio	5625	1406
Antimónio	45	11.3
Suprimido	Suprimido	Suprimido
Bário	4500	1125
Boro	1200	300
Suprimido	Suprimido	Suprimido
Crómio III	37.5	9.4
Suprimido	Suprimido	Suprimido
Cobalto	10.5	2.6
Cobre	622.5	156
Suprimido	Suprimido	Suprimido

Manganês	1200	300
Suprimido	Suprimido	Suprimido
Níquel	75	18.8
Selénio	37.5	9.4
Estrôncio	4500	1125
Estanho	15000	3750
Suprimido	Suprimido	Suprimido
Zinco	3750	938

Justificação

Arsénio, cádmio, crómio (IV), chumbo, mercúrio e estanho na forma orgânica são altamente tóxicos. O cádmio, o chumbo, o crómio (IV) e o mercúrio já estão proibidos nos automóveis e nos aparelhos eléctricos e electrónicos. O crómio (IV) no cimento deve ser reduzido a uma forma inofensiva pela adição de sulfato de ferro. O arsénico é proibido nas tintas e no tratamento da madeira, o estanho orgânico é proibido como biocida. Como é evidente, as substâncias baseadas nestes elementos não devem ser utilizadas nos brinquedos.

Convém ser preciso e abranger todos os tipos de matérias utilizáveis no fabrico dos brinquedos, a fim de reforçar a segurança dos brinquedos e garantir um elevado nível de protecção da saúde das crianças.

Alteração 93

Proposta de directiva

Anexo II – Parte III – ponto 8, parágrafo 2 (depois do quadro)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>Estes valores-limite não se aplicam aos brinquedos que, em virtude da sua acessibilidade, função, massa ou do seu volume excluam claramente qualquer perigo decorrente das acções de sorver, lambar ou ingerir ou de um contacto prolongado com a pele, quando utilizados nas condições previstas no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º.</i>	Suprimido

Justificação

O parágrafo em questão deve ser suprimido, dado que autoriza derrogações demasiado vastas à proibição das substâncias CMR.

Alteração 94

Proposta de directiva

Anexo II – Parte III – ponto 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É proibida a utilização de substâncias ou preparações baseadas nos seguintes elementos nos brinquedos ou componentes dos brinquedos:

- 1. Arsénio***
- 2. Cádmio***
- 3. Crómio (V)***
- 4. Chumbo***
- 5. Mercúrio***
- 6. Estanho na forma orgânica***

Justificação

Arsénio, cádmio, crómio (IV), chumbo, mercúrio e estanho na forma orgânica são altamente tóxicos. O cádmio, o chumbo, o crómio (IV) e o mercúrio já estão proibidos nos automóveis e nos aparelhos eléctricos e electrónicos. O crómio (IV) no cimento deve ser reduzido a uma forma inofensiva pela adição de sulfato de ferro. O arsénio é proibido nas tintas e no tratamento da madeira, o estanho orgânico é proibido como biocida. Como é evidente, as substâncias ou preparações baseadas nestes elementos não devem ser utilizadas nos brinquedos.

Alteração 95

Proposta de directiva

Anexo II – capítulo III – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os brinquedos ou partes de brinquedos destinados a entrar em contacto com a boca, independentemente da idade das crianças a que se destinam,

devem respeitar as exigências relativas aos limites de migração previstos para os produtos de embalagem dos alimentos no Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos¹.

¹ JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.

Justificação

As disposições em vigor relativas aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos devem igualmente ser aplicáveis aos brinquedos ou às partes de brinquedos destinados a entrar em contacto com a boca.

Alteração 96

Proposta de directiva Anexo II – capítulo V

Texto da Comissão

1. Os brinquedos devem ser projectados e fabricados de modo *a satisfazer* as condições de higiene e limpeza necessárias para evitar quaisquer riscos de infecção, doença ou contaminação.

2. Os brinquedos destinados a crianças com idade inferior a 36 meses devem ser laváveis e continuar a preencher os requisitos de segurança após a lavagem.

Alteração

1. Os brinquedos devem ser projectados e fabricados de modo *que satisfaça* as condições de higiene e limpeza necessárias para evitar quaisquer riscos de infecção, doença ou contaminação. ***Os brinquedos devem poder ser lavados, limpos ou desinfectados, sem alterar as funções ou a segurança dos brinquedos.***

2. Os brinquedos destinados a crianças com idade inferior a 36 meses devem ser laváveis e continuar a preencher ***as suas funções e*** os requisitos de segurança após a lavagem.

Justificação

Um nível elevado de higiene deve ser compatível com a garantia do funcionamento e da segurança dos brinquedos.

Alteração 97

Proposta de directiva
Anexo IV – alínea a)

Texto da Comissão

a) uma descrição pormenorizada do projecto e do fabrico, incluindo uma lista dos componentes *e dos* materiais utilizados nos brinquedos, bem como *as fichas de segurança relativas aos* produtos químicos utilizados, *obtidas junto dos respectivos fornecedores*;

Alteração

a) uma descrição pormenorizada do projecto e do fabrico, incluindo uma lista dos componentes, materiais *e matérias-primas* utilizados nos brinquedos, bem como *informações pormenorizadas sobre* os produtos químicos utilizados *nos brinquedos e nos respectivos componentes, bem como as quantidades utilizadas*;

Justificação

Trata-se de um aditamento à alteração 100 apresentada pelo relator, tendo em vista a inclusão de informações sobre as matérias-primas. Os resultados dos testes às substâncias químicas podem variar significativamente de um lote para outro devido à utilização de diferentes matérias-primas. É, por conseguinte, importante que sejam igualmente prestadas informações sobre as matérias-primas.

Alteração 98

Proposta de directiva
Anexo V – parte B – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estes avisos devem ser completados por uma indicação *concisa, que pode igualmente constar das instruções de utilização*, dos riscos específicos que justificam tal contra-indicação.

Alteração

Estes avisos devem ser completados por uma indicação dos riscos específicos que justificam tal contra-indicação. *Os avisos devem ser apostos de modo bem visível e legível no brinquedo ou, se tal for tecnicamente impossível, num rótulo nele aposto ou na embalagem, bem como nas instruções de utilização. Estes avisos devem ser apostos nos brinquedos de pequenas dimensões vendidos sem embalagem.*

Justificação

As disposições previstas na proposta não são suficientemente precisas e vinculativas. Esta alteração visa tornar mais claras e mais facilmente compreensíveis as disposições alteradas.

Alteração 99

Proposta de directiva

Anexo V – parte B – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estes brinquedos devem ter aposta a indicação «Atenção: apenas para uso doméstico».

Alteração

Estes brinquedos devem ter aposta, **por exemplo**, a indicação «Atenção: apenas para uso doméstico **e requer a presença e a ajuda de um adulto**» ou «Atenção: **apenas para uso doméstico e não recomendado para crianças com menos de 6 anos sem a vigilância de um adolescente ou de um adulto**».

Justificação

As disposições previstas na proposta não são suficientemente precisas. A menção proposta é coerente com o âmbito de aplicação da proposta em apreço, mas não alerta claramente para a existência de um perigo ou de um risco.

Alteração 100

Proposta de directiva

Anexo V – parte B – ponto 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser apostado na embalagem ou, se tal não for possível, no rótulo do brinquedo que remete para a leitura das instruções referidas no parágrafo seguinte antes de se proceder à montagem, um aviso claro, visível, facilmente legível e compreensível e distinto de qualquer outra menção.

Justificação

O utilizador deve ser claramente avisado da necessidade de ler as instruções antes de proceder à montagem, para saber como deve proceder de forma a evitar quaisquer danos.

Alteração 101

Proposta de directiva

Anexo V – parte B – ponto 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

"Recomenda-se vigilância de um adulto."

Alteração

"Contém um brinquedo a utilizar sob
vigilância de um adulto."

Justificação

A menção proposta não alerta claramente para a existência de um perigo ou de um risco. O utilizador deve ser claramente avisado das disposições que deve tomar.

PROCESSO

Título	Segurança dos brinquedos	
Referências	COM(2008)0009 – C6-0039/2008 – 2008/0018(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo	IMCO	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 11.3.2008	
Relator de parecer Data de designação	Anne Ferreira 7.3.2008	
Exame em comissão	15.7.2008	8.9.2008
Data de aprovação	7.10.2008	
Resultado da votação final	+: 45	–: 6
	0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Georgs Andrejevs, Margrete Auken, Liam Aylward, Pilar Ayuso, Irena Belohorská, Johannes Blokland, John Bowis, Frieda Brepoels, Hiltrud Breyer, Martin Callanan, Dorette Corbey, Avril Doyle, Mojca Drčar Murko, Jill Evans, Anne Ferreira, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Satu Hassi, Gyula Hegyi, Jens Holm, Marie Anne Isler Béguin, Dan Jørgensen, Christa Klaß, Urszula Krupa, Marie-Noëlle Lienemann, Peter Liese, Jules Maaten, Marios Matsakis, Linda McAvan, Roberto Musacchio, Riitta Myller, Miroslav Ouzký, Vladko Todorov Panayotov, Vittorio Prodi, Frédérique Ries, Guido Sacconi, Daciana Octavia Sârbu, Amalia Sartori, Bogusław Sonik, María Sornosa Martínez, Salvatore Tatarella, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Iles Braghetto, Antonio De Blasio, Bairbre de Brún, Caroline Lucas, Miroslav Mikolášik	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Pervenche Berès, Dieter-Lebrecht Koch	